



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Uma nova política para um novo tempo.

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguatins - TO, 77950-000.
(63) 3474-2140 - semad@araguatins.to.gov.br



APROVADO

Em 25/10/21
Luiz Pedro Ramos Coimbra
Câmara Mul. de Araguatins

Lido

Em 30/08/21

PROJETO DE LEI Nº 037 DE 23 DE AGOSTO DE 2021.

Aprovado em 1ª votação em 19/10/21

Aprovado em 2ª votação em 25/10/21

REGULAMENTA O TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, EXECUTADO POR INTERMÉDIO DE PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUATINS, NOS MOLDES PREVISTOS NA LEI NACIONAL Nº 12.587, DE 03 DE JANEIRO DE 2012, ALTERADA PELA LEI Nº 13.640, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

O Prefeito do Município de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal, propõe a presente lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

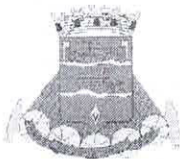
Art.1º. Esta lei regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros, no âmbito do Município de Araguatins.

§ 1º. O transporte tratado no caput deste artigo se caracteriza pelo serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em plataformas tecnológicas de comunicação em rede.

§ 2º. A regulamentação e fiscalização da prestação do serviço em apreço é de competência do Município de Araguatins, delegando-se a fiscalização ao DETRAN/TO e a Polícia Militar do Estado do Tocantins.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º. São requisitos para o cadastramento do motorista junto às plataformas



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Uma nova política para um novo tempo.

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguatins - TO, 77950-000.
(63) 3474-2140 - semad@araguatins.to.gov.br



tecnológicas:

- I – Carteira Nacional de Habilitação válida na categoria “B” ou superior, contendo a observação que o condutor exerce atividade remunerada;
 - II – Comprovação de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea “h” do inciso V do art. 11, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
 - III – Apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais na esfera estadual e federal;
 - IV – Possuir e manter atualizado o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo a ser cadastrado;
 - V – Possuir e manter Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) do veículo a ser cadastrado.
- Parágrafo único. Os requisitos para o cadastro de motorista, acima elencados, deverão ser mantidos durante todo o período da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e será fiscalizado concorrentemente pelas plataformas tecnológicas e pelo Município de Araguatins.

Art. 3º. A regularidade do cadastro do veículo a ser utilizado na prestação do serviço tratado nesta Lei ficará condicionado à aprovação por vistoria realizada pela Município de Araguatins.

§ 1º. Para aprovação da vistoria, o veículo deverá ter no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, não podendo ultrapassar a capacidade de 05 (cinco) passageiros, incluindo o motorista, além de ser considerado adequado mediante avaliação técnica.

§ 2º. O veículo será considerado adequado quando:

- I - portar ar condicionado em bom estado de funcionamento;
- II – possuir quatro portas;
- III - revestimento fumê de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, se houver;
- IV – constatado bom estado geral de conservação e higiene;
- V - portar equipamentos de segurança obrigatórios operantes;

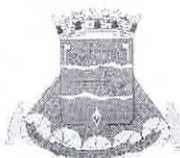
§ 3º. Aprovada a vistoria veicular pelo Município de Araguatins, será afixado no para-brisa dianteiro, selo identificador, contendo data da sua aprovação para fins de fiscalização.

§ 4º. Os veículos cadastrados deverão ainda ser submetidos a vistorias anuais, com o objetivo de se constatar a manutenção dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 5º. Todas as vistorias previstas nesta Lei serão realizadas por fiscais de trânsito da Município de Araguatins, mediante o pagamento de taxa em valor previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 4º. Deverão as plataformas tecnológicas:

- I – assegurar a contratação e manutenção de seguro de Acidentes Pessoais a



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Uma nova política para um novo tempo.

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguatins - TO, 77950-000.
(63) 3474-2140 - semad@araguatins.to.gov.br



Passageiros, cuja apólice cubra danos ao passageiro no valor individual de no mínimo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – gerir os procedimentos relacionados aos cadastros dos motoristas interessados a prestar os serviços de transporte tratado nesta lei, averiguando a veracidade dos documentos por eles apresentados, tanto na fase inicial quanto nos períodos sucessivos ao cadastro.

III – manter, às suas expensas, canal de comunicação com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas junto a Prefeitura Municipal, objetivando, dentre outros, o acesso às informações das viagens realizadas e aos cadastros dos seus motoristas, para fins de eventuais fiscalizações.

IV - Possuir inscrição junto a Superintendência Municipal de Tributos de Araguatins;

V -Apresentarem, na forma, periodicidade e prazo definidos pela Prefeitura Municipal de Araguatins, a relação de veículos, proprietários e motoristas cadastrados para operação neste Município.

VI – Proceder com credenciamento junto a Prefeitura Municipal de Araguatins para operacionalização dos serviços tratados nesta lei, nos termos do decreto regulamentador.

§ 1º. Poderá a Prefeitura Municipal de Araguatins requisitar a ampliação ou modificação do conteúdo e ferramentas do canal de comunicação no intuito de assegurar o fiel cumprimento aos dispositivos previstos nesta Lei e demais legislações complementares.

§ 2º. A atualização do valor mínimo do seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros, previsto no inciso I deste artigo, se dará anualmente a critério da Prefeitura Municipal de Araguatins mediante portaria ou, na sua ausência, se utilizará o IPCA.

§ 3º. O credenciamento tratado no inciso VI deste artigo terá validade de 12 (doze) meses, renovável por igual período mediante requerimento apresentado em até 30 dias após o seu vencimento, sob pena de incorrer em infração grave.

CAPÍTULO III **DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES**

Art. 5º. A inobservância dos dispositivos desta Lei pelo motorista cadastrado na plataforma tecnológica acarretará no imediato cancelamento do seu cadastro, bem como na caracterização de transporte remunerado ilegal de passageiros, com a aplicação conjunta das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. O cancelamento imposto no caput deste artigo poderá ser de ofício pela plataforma tecnológica ou mediante requisição do órgão de transporte e trânsito



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Uma nova política para um novo tempo.

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguatins - TO, 77950-000.
(63) 3474-2140 - semad@araguatins.to.gov.br



municipal da Prefeitura Municipal de Araguatins.

§ 2º. O cancelamento do cadastro do motorista terá duração de dois anos e o impede de prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em outras plataformas tecnológicas.

§ 3º. As denúncias apresentadas por usuários deverão ser apuradas pela plataforma tecnológica e/ou pela Prefeitura municipal para eventual aplicação da penalidade prevista neste artigo.

§ 4º. Em se tratando de denúncia originada pela fiscalização da Prefeitura Municipal de Araguatins, a mesma será formalizada por intermédio do canal de comunicação entre a Prefeitura Municipal de Araguatins e a plataforma tecnológica.

Art. 6º. Infrações a qualquer dispositivo desta Lei por parte das empresas mantenedoras da plataforma tecnológica serão punidas com penalidades de advertência, multa, suspensão e cassação da autorização, divididas nos seguintes grupos:

I – LEVES: Advertência ou multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil) reais;

II – MÉDIAS: multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais;

III – GRAVES: multa valor de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais, com possibilidade de suspensão ou cassação da autorização.

§ 1º. As infrações de cada grupo serão individualizadas e disciplinadas em regulamentação própria pelo poder executivo.

§ 2º. Os valores previstos neste artigo poderão ser agravados em decorrência de reincidência, quando cometida a mesma infração dentro do prazo de 12 (doze) meses contados da última.

§ 3º. Constatada a primeira reincidência a multa será agravada com a majoração de 20% (vinte por cento) no seu valor e, persistindo, a nova multa corresponderá ao dobro do último valor penalizado.

§ 4º. Não identificado o pagamento até o vencimento das multas impostas, será o débito inscrito na dívida ativa do Município.

§ 5º. A receita arrecadada com a cobrança das multas desta lei será aplicada em melhorias do transporte e trânsito de Araguatins.

Art. 7º. Fica vedado aos motoristas cadastrados nas plataformas tecnológicas



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Uma nova política para um novo tempo.

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguatins - TO, 77950-000.
(63) 3474-2140 - semad@araguatins.to.gov.br



atender solicitações de usuários em vias públicas, sem que tenha havido a prévia requisição do serviço por meio da plataforma.

Art. 8º. Os procedimentos de lavratura do auto de infração, defesa, recurso e julgamentos das infrações impostas pela Prefeitura Municipal de Araguatins seguirão o rito previsto na Legislação Municipal.

CAPÍTULO IV
DA OUTORGA ONEROSA

Art. 9º. Fica criado o Preço Público para a exploração intensiva da malha viária por plataformas tecnológicas tratadas nesta Lei, a título de outorga onerosa como contrapartida do direito de uso intensivo do viário urbano.

§ 1º. Será cobrado o Preço Público de 2% (dois por cento) do valor total de cada viagem realizada por intermédio de plataforma tecnológica nos limites territoriais do Município de Araguatins, o qual será destinado à manutenção e melhoria no transporte urbano e mobilidade de Araguatins, em especial a manutenção do serviço de transporte individual.

§ 2º. O repasse será devido independentemente do início da viagem ter ocorrido no Município de Araguatins e deverá ser procedido mensalmente pelas empresas de plataformas tecnológicas, com limite até o quinto dia útil do mês de referência, em favor da Prefeitura Municipal de Araguatins.

§ 3º. Caso a viagem ocorra parcialmente no Município de Araguatins, o repasse será devido proporcionalmente ao percurso realizado dentro do limite territorial.

§ 4º. O pagamento pela exploração da malha viária será obrigatoriamente acompanhado de relatório, contendo todas as informações pertinentes às viagens e valores recebidos pela plataforma tecnológica, respeitando-se os dados privados dos usuários nos termos da legislação vigente.

§ 5º. A plataforma tecnológica deverá apresentar à Prefeitura Municipal de Araguatins relatório anual, emitido por empresa independente de consultoria e/ou auditoria, atestando a idoneidade dos últimos doze repasses mensais, até o 20º (vigésimo dia útil) após o término do período anual de referência.

§ 6º. Constatando-se insuficiência no valor repassado, a Prefeitura Municipal de Araguatins emitirá guia de recolhimento na quantia restante, e havendo repasse excedente, proceder-se-á com a compensação do valor junto aos repasses



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Uma nova política para um novo tempo.

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguatins - TO. 77950-000.
(63) 3474-2140 - semad@araguatins.to.gov.br



mensais do exercício posterior.

CAPÍTULO V
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Art. 10. O serviço de que trata esta lei sujeitar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), com alíquota de 2% (dois por cento), incidente sobre o valor integral da corrida, assim compreendido como sendo o valor efetivamente pago pelo usuário e tomador do serviço, sem prejuízo da incidência do Preço Público previsto no art. 9º e outros tributos aplicáveis.

§ 1º. Caberá às respectivas empresas de plataformas tecnológicas, na condição de responsáveis tributárias, a retenção e repasse do ISSQN previsto no caput deste artigo ao Município de Araguatins, até o 5º dia útil subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

§ 2º. A prestação do serviço de processamento de aplicativos e sistemas de informação sujeitar-se-á também à incidência do ISSQN nos termos do Código Tributário do Município de Araguatins.

§ 3º. O código tributário municipal será aplicado supletivamente, no que couber.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 11. As fiscalizações realizadas pelo órgão de transporte e trânsito municipal não impedem as realizadas por cada plataforma tecnológica, de acordo com suas políticas internas.

Art. 12. As penalidades pecuniárias tratadas nesta lei serão atualizadas anualmente, utilizando-se para tanto o índice oficial para correção anual dos tributos adotado pela Prefeitura Municipal de Araguatins.

Art. 13. O Município de Araguatins não será responsável por atos praticados pelas plataformas tecnológicas e seus motoristas cadastrados, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução do serviço tratado nesta Lei, inclusive, os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão de transporte e trânsito municipal, que expedirá normas complementares ou suplementares, visando maior exequibilidade do disposto nesta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Uma nova política para um novo tempo.

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguatins - TO, 77950-000.
(63) 3474-2140 - semad@araguatins.to.gov.br



Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de agosto de 2021.

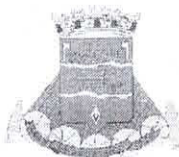

AQUILES PEREIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal


WENDELL SILVA MIRANDA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Wendell Silva Miranda
Secretário de Adm. e Finanças
Decreto 001/2021
D.E. CRC - TO 002.84/O-1

PREFEITURA MUNICIPAL

Uma nova política para um novo tempo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Uma nova política para um novo tempo.

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguatins - TO, 77950-000.
(63) 3474-2140 - semad@araguatins.to.gov.br



Justificativa ao Projeto de Lei nº 037/2021

Araguatins/TO, 23 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

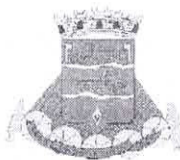
Incluso, remeto à análise desta Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, executados por intermédio de plataformas tecnológicas, no âmbito do Município de Araguatins, nos moldes previstos na Lei Nacional nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, e dá outras providências”.*

Atualmente, os taxistas e mototaxistas oferecem os serviços de transporte remunerado individual de passageiros, conforme a Lei Federal nº 12.468/11 e art. 4º, VIII da Lei de Mobilidade Urbana. Por outro lado, as empresas prestadoras de aplicativos por meio de seus “motoristas parceiros”, executam o transporte privado individual com base no artigo 4º, X da referida Lei de Mobilidade Urbana.

Neste aspecto, ambos os serviços estão disponíveis a um número indeterminado de passageiros, realizam o transporte de um ponto de outro e cobram por isso com base nos parâmetros de distância e tempo, sendo que a inovação trazida pelo modelo de transporte ofertados por meio de plataforma eletrônica se assenta no uso de veículos particulares não autorizados, fiscalizados ou credenciados pelo poder público, e conduzidos por motorista igualmente particulares sem credenciamento público.

Além disso, a legislação federal (artigos 107, 135 e 231, VIII do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 12 da Lei 12.587/12) exige sejam o motorista e o veículo autorizados e fiscalizados pelo poder público local.

Assim, a regulamentação da referida prestação do serviço pelo Ente Municipal promove os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Uma nova política para um novo tempo.

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguaatins - TO, 77950-000.
(63) 3474-2140 - semad@araguaatins.to.gov.br



Do contrário, a exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 12.578/2012 e na regulamentação do poder público municipal caracterizará transporte ilegal de passageiros, sujeito à aplicação de sanção.

Assim, o presente projeto visa equilibrar a atividade e criar um ambiente harmonioso entre todos os transportadores com respaldo em legislações federais.

Atenciosamente,



AQUILES PEREIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal



WENDELL SILVA MIRANDA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL